

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 110

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 14 de junho de 2022

Comissão de Justiça aprova ampliação do Ganhe o Mundo e retomada do Todos com a Nota

Projetos fazem parte de pacote estadual para valorização da educação e do esporte

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe aprovou, ontem, um pacote de projetos enviado pelo Governo do Estado com foco em estímulos financeiros a professores e alunos da rede pública. As medidas incluem um pagamento extra aos docentes, por meio do Valoriza Educação, a ampliação do programa Ganhe o Mundo e o reajuste nas bolsas do PE no Campus. Também foram acatadas mudanças no Todos com a Nota.

O Projeto de Lei (PL) nº 3442/2022 autoriza o pagamento extraordinário do Valoriza Educação em 2022, com valor total de R\$ 350 milhões. O benefício será destinado a servidores em exercício na Secretaria de Educação e Esportes (SEE-PE), tanto efetivos como temporários. A distribuição dos recursos levará em conta fatores como qualificação, tempo de serviço, carga horária e classe ocupada no plano de cargos e carreiras.

Os repasses devem ocorrer até o mês de setembro. Ficam de fora os aposentados, pensionistas e profissionais afastados (em função eletiva ou missão oficial), assim como aqueles que foram cedidos ou estão licenciados para tratar de assuntos de interesse particular, acompanhar o cônjuge ou prestar serviço militar.

Na justificativa encaminhada junto com a proposta, o governador Paulo Câmara afirma que o incentivo financeiro “busca mobilizar nossa rede estadual pública de ensino na direção do cumprimento dos objetivos estabelecidos nos planos nacional e estadual de educação vigentes, cujas metas

foram gravemente afetadas pela pandemia da Covid-19”.

INTERCÂMBIO

Também foram aprovadas medidas associadas ao programa Ganhe o Mundo, que oferece intercâmbio gratuito aos alunos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual. O PL nº 3444/2022 contempla os estudantes selecionados em 2019 que não puderam embarcar em março de 2020 por conta da pandemia de Covid-19, a qual provocou o fechamento de fronteiras de países parceiros. O texto assegura que eles viajem neste ano e suspende algumas exigências que poderiam excluí-los, como o limite de idade de 17 anos no retorno ao Brasil.

Já o PL nº 3443/2022 cria o projeto Ganhe o Mundo Professor, destinado aos docentes de línguas estrangeiras (inglês ou espanhol) das escolas estaduais. Os escolhidos em processo seletivo vão receber uma bolsa de instalação de R\$ 1.620 após o desembarque no país de destino e duas bolsas de manutenção no mesmo valor, para custear despesas pessoais. Ao retornar, eles devem permanecer por, pelo menos, três anos no órgão ou entidade de origem ou lotação.

Para o relator, deputado Aluísio Lessa (PSB), as proposições contribuirão para melhorar os indicadores educacionais do Estado. “Hoje a educação em Pernambuco é premiada e está entre as três melhores do Brasil. As iniciativas do governador ajudarão a manter a qualidade do ensino, com metas, objetivos e resultados que serão os melhores



EDUCAÇÃO - Em reunião presidida por Tony Gel, colegiado também autorizou repasse extra de R\$ 350 milhões a servidores da área



RELATOR - Aluísio Lessa elogiou iniciativas do Executivo: “Ajudarão a manter a qualidade do ensino em Pernambuco, com metas, objetivos e resultados”



CRÍTICA - “Times pernambucanos foram abandonados pelo Governo do Estado e hoje não temos mais nenhum deles na primeira divisão”, pontuou Alberto Feitosa

possíveis”, disse o socialista.

VERBA EXTRA

Também incluído na pau-

ta da CCLJ e relatado pelo deputado Antônio Moraes (PP), o PL nº 3473/2022 estabelece gratificação aos participantes

das Comissões de Processo Administrativo para Apuração de Irregularidades. Esses grupos serão integrados por quatro agentes públicos designados pelo secretário de Educação, sendo dois deles servidores estáveis. O benefício será de R\$ 2 mil para o presidente, R\$ 1,5 mil aos vogais e R\$ 600 ao secretário.

Outra medida encaminhada pelo Executivo, o PL nº 3471/2022 trata do Programa de Acesso ao Ensino Superior, mais conhecido como PE no Campus, e teve como relator o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB). A proposta aplica um reajuste, para compensar a inflação, ao valor das bolsas pagas a ex-alunos de baixa renda da rede estadual que ingressam em universidades públicas distantes do local onde moram.

Caso aprovada em Plenário, a Bolsa de Apoio à Permanência, paga nos primeiros doze meses de curso, passará de R\$ 1,1 mil para R\$ 1.240. Já a Bolsa de Manutenção, paga na sequência por igual período, subirá de R\$ 440 para R\$ 620.

TODOS COM A NOTA

Outra matéria que recebeu aval do grupo parlamentar foi o PL nº 3467/2022, que, de acordo com o Governo do Estado, visa aperfeiçoar a campanha Todos com a Nota, estabelecendo novos valores, critérios e regras de operacionalização e execução. A iniciativa permite a troca de documentos fiscais por cupons numerados que podem servir de ingresso em eventos esportivos.

Conforme estabelece a

matéria, notas fiscais que, sozinhas ou somadas, cheguem ao valor de R\$ 200 darão direito à troca por um ingresso para jogos de futebol profissional de times pernambucanos na Arena Multiuso. O valor máximo considerado será de R\$ 1 mil por documento fiscal e, no máximo, cinco bilhetes poderão ser retirados por CPF, sendo proibida a revenda.

Para Aluísio Lessa, responsável pelo parecer, a matéria chega em boa hora e irá impulsionar o retorno do público aos estádios, ajudando a equilibrar a receita dos clubes, “além de criar a cultura da exigência da nota fiscal”. “Não poderia votar contra esta iniciativa, mas preciso registrar que os times pernambucanos foram abandonados pelo Governo do Estado. O resultado é que hoje não temos mais nenhum deles na primeira divisão”, criticou o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL).

CIDADANIA PERNAMBUCANA

Na ocasião, a Comissão de Justiça concedeu dispensa da exigência de residência no Estado por, ao menos, cinco anos, na análise dos projetos de resolução que concedem Títulos de Cidadãos Pernambucanos para o empresário Rainier Michael Herbert de Souza e a ex-ministra Damares Alves. As iniciativas partiram, respectivamente, dos deputados Antônio Moraes e Clarissa Tércio (PP). Esta última deliberação deu-se por maioria, com os votos contrários de Aluísio Lessa e João Paulo (PT).

Proposta cria Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara

Iniciativa recebeu o aval da Comissão de Educação

A semana do dia 1º de junho passará a ser dedicada, em Pernambuco, a enaltecer o trabalho da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. A medida está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 3394/2022, do deputado Isaltino Nascimento (PSB), acatado pela Comissão de Educação em reunião virtual ontem.

Caso a iniciativa passe

pelo Plenário e se torne lei, a Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara será inserida no Calendário Oficial de Eventos (Lei nº 16.241/2017). Como justificativa, o autor destaca os dez anos de existência do grupo dedicado a “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas em Pernambuco ou contra pernambucanos fora do Esta-



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

MÉRITO - Deputado João Paulo deu parecer favorável ao PL 3394

do praticadas por agentes públicos estaduais entre 1964 e 1985”.

Entre as atribuições da comissão, também estava a proposição de medidas para a realização da justiça e o fortalecimento da sociedade civil com vistas à consolidação do regime democrático. Assim, de acordo com a proposta, que foi relatada pelo deputado João Paulo (PT), as atividades, eventos e debates alusivos ao período celebrativo deverão abranger esses temas.

Ao todo, o colegiado de Educação, que é presidido pelo deputado Romário Dias (PL), concedeu aval a 19 proposições e distribuiu outras 28 para relatoria.

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Atos

ATO Nº 672/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005145/2022 e no Ofício nº 0057/2022, do Deputado Doriel Barros.

RESOLVE: nomear **ANDREZA FLAVIA BARBOSA SABINO GOMES**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 52% (cinquenta e dois por cento), a partir do dia 14 de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de junho de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 673/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005162/2022 e, no Ofício nº 63/2022, do Deputado Aluísio Lessa.

RESOLVE: nomear **EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 13 de junho de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 08/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 08, a ser realizada no dia **15 de junho de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 03393/2022, de autoria de Dep. Joaquim Lira (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 03446/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Desestímulo ao Aborto, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 03447/2022, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Determina a proibição de fogueiras em áreas urbanas, durante o período junino de 2022, enquanto houver surto de pessoas com a síndrome respiratória, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 03448/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece medidas preventivas voltadas a proteção dos direitos da criança e do adolescente, em festas populares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.5 Projeto de Resolução nº 03452/2022, de autoria de Dep. Manoel Ferreira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 03459/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, através do plano de saúde ou de seguro-saúde do qual é usuário, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica, nos termos que indica.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 03460/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar às operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde a limitação da quantidade e do tempo de duração de consultas, procedimentos e exames.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 03463/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para ações de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, visando promover a erradicação do analfabetismo digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 03464/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 03465/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 03468/2022, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.).

1.12 Projeto de Resolução nº 03469/2022, de autoria de Dep. Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor José Evaldo Campos, presidente do Sicoob.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3241/2022, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Papilomavírus Humano - HPV e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte.).

Relatoria: João Paulo

2.5 Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

Projetos de Resolução

2.6 Projeto de Resolução nº 3282/2022, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Defensora Pública Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.7 Projeto de Resolução nº 3320/2022, de autoria do Deputado Antonio Fernando (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Joel Albuquerque Pontes Junior.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.8 Projeto de Resolução nº 3372/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ilustríssimo senhor Hélio Lopes Macêdo.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.9 Projeto de Resolução nº 3381/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana ao Professor Roldão Gomes Torres.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.10 Projeto de Resolução nº 3382/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Profa. Religiosa Maria Soares Albuquerque.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.11 Projeto de Resolução nº 3414/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Carlos Henrique da Costa Mariz.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.12 Projeto de Resolução nº 3452/2022, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.).

Relatoria: a ser distribuído na reunião

Substitutivos

2.13 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), que tramita em conjunto com o **Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.), que tramita em conjunto também com o **Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

2.14 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Atividades das Mulheres Marisqueiras, em Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.15 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano.), com **Subemenda nº 01/2022**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.16 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), que tramita em conjunto com **Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2022**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para instituição da Política Estadual de Jogos e Esportes Eletrônicos e dá outras providências.).

Relatoria: Dep. João Paulo

2.17 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3090/2022**, de autoria do Deputado Erick Lessa (Ementa: Assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Clarissa Tércio

2.18 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado de Pernambuco.).

Relatoria: Dep. Juntas

2.19 Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3303/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de inserir a

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fábola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolaj Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

obrigatoriedade de divulgação do atendimento prioritário para as pessoas com câncer nos estabelecimentos bancários, notariais, comerciais, de serviços e nos órgãos públicos.)

Relatoria: Dep. João Paulo

Recife, 10 de junho de 2022

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3426/2022

Autor: Poder Executivo

Altera o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2022

Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, a fim de adequar a norma aos termos do Convênio ICMS 62/2022.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 12ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2022

Autor: Poder Executivo

Abre Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2022 e autoriza o ajuste de Programa de Trabalho específico ao respectivo órgão executor.

Com Emenda Modificativa nº 1/2022 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/06/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2022

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.227, de 10 de maio de 2007, que autoriza a instituição de campanha de conscientização sobre tributos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª, 3ª e 6ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Isaltino Nascimento, a fim de incluir a cidadania e educação ambiental dentre os temas considerados como de caráter educativo nas propagandas, bem como alterar o percentual mínimo de campanhas de caráter educativo.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 986/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a realização de avaliação médica e de exames toxicológicos.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2769/2021

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Institui a Política Estadual de Empreendedorismo da Pessoa Idosa e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3168/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: ex-Deputada Laura Gomes

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de prever a obrigatoriedade de inserção da “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/05/2022

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3234/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 17.233, de 29 de abril de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de aprimorar diretrizes e objetivos da referida política.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3252/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir o fornecedor de restringir ou condicionar a entrega do comprovante de rendimentos, para fins da Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/04/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3307/2022

Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de prever o estímulo a campanhas de doação de cabelos e perucas e à realização de cortes solidários.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com Subemenda nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/05/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 14.643, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação de cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso do computador e do telefone celular, e dá outras providências, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de ampliar a aplicação a outros equipamentos tecnológicos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2924/2021

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3267/2022

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem o Transtorno de Espectro Autista.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3400/2022

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o cálculo, a cobrança e o recolhimento de Taxa de Fiscalização Sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3010/2022

Autor: Deputado Diogo Moraes

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República da Eslovênia.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 13ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3136/2022

Autora: Deputada Roberta Arraes

Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Estado de Israel.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 13ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3470/2022
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Romero Albuquerque, no período de 1º a 10 de junho de 2022, bem como no período de 11 de junho a 15 de julho de 2022, este na forma do inciso VI do art. 32, quando estará em viagem aos Estados Unidos da América.

Parecer da Mesa Diretora nº 9299

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10928/2022
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Secretário de Saúde do Estado e à Diretora-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE no sentido de promoverem uma campanha de doação de sangue na cidade de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10929/2022
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja disponibilizado um auxílio de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para as famílias desalojadas e desabrigadas devido às fortes chuvas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10930/2022
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho no sentido de providenciar a construção de um muro de arrimo na Rua do Dendê (Rua 5), em Charnequinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10931/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do **Projeto Ideia** para o município de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10932/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10933/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de realizar a terraplanagem e pavimentação em todo o trecho da Rua Severino Martins, localizada no bairro do Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10934/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Administração no sentido de que determinem a dispensa do desconto do FUNAFIN, dos servidores estaduais vinculados à área de segurança pública atingidos por inundações, alagamentos ou deslizamentos decorrentes das chuvas ocorridas nos últimos dias, e que tal dispensa seja concedida pelos próximos seis meses.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10935/2022
Autor: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho no sentido de que seja criado um auxílio emergencial municipal para as famílias que foram afetadas com as fortes chuvas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10936/2022
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja elaborado um programa social e de qualificação profissional, destinados aos agricultores, dos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Cortês, Gravatá e Sairé, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro, no intuito de oferecer um suporte financeiro e técnico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10937/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de solicitar a anistia do IPVA, ICMS dos comerciantes, como também a taxa de Bombeiro, às famílias afetadas pelas enchentes no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10938/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de concluírem as obras da PE-075, no trecho que liga o Município de Itambé a Goiana que encontra-se paralisada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10939/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10940/2022
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de viabilizarem a realização do Mutirão com a gratuidade da retirada de documentos para vítimas da chuva na região metropolitana do Recife ocorrida no dia 28 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10941/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10942/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de recapeamento asfáltico na Rua Batatais, localizada no Alto do Mandú, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10943/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB no sentido de providenciar a implantação de um corrimão na escadaria da Rua Ladeira Alto do Babuí, localizada no bairro do Vasco da Gama, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10944/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de requalificação ou construção da passarela na Rua Expedicionário Jamil Dagli, localizada no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10945/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB no sentido de providenciar os serviços de requalificação e implantação do corrimão na escadaria da Rua Marilac, no bairro do Coqueiral, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10946/2022
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB no sentido de providenciar os serviços de limpeza e implantação do corrimão na escadaria da Rua Manoel Lisboa de Moura, no bairro da Macaxeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10947/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10948/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionar cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10949/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de disponibilizarem aos empresários pernambucanos lesados pelas fortes chuvas parcelamentos dos impostos cobrados e a devolução dos tributos pagos antecipadamente, a depender do seu regime de tributação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10950/2022
Autor: Dep. Rogério Leão

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem a reconstrução da ponte que liga os engenhos Mussumbú e Calunji que foi danificada pelas fortes chuvas ocorrida no dia 28 de maio de 2022 no Município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10951/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado objetivando o aumento das rondas policiais no Alto do Sol Nascente, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10952/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de que seja providenciada a reforma da Escola Joaquim Nabuco, localizada na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única da Indicação nº 10953/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado no sentido de conceder auxílio imediato no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada família desabrigada ou desalojada em razão dos desmoronamentos e inundações ocasionados pelas chuvas da última semana, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4467/2022
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Zacarias Silvino da Silva, ocorrido no dia 31 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4468/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à Delegada Especial da Polícia Civil Inalva Regina Cavendish Moreira, pelos 18 anos de gestão à frente do Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4469/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com o 2º Batalhão de Polícia Militar pelo seu 126º aniversário, a ser comemorado em 8 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4470/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao Defensor Público Henrique Costa da Veiga Seixas, pela posse como Defensor Público-Geral do Estado, no dia 30 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4471/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelos 60 anos de fundação da Federação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco - FETAPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4472/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com o 5º Batalhão de Polícia Militar pelo seu 53º aniversário, a ser comemorado no dia 30 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4473/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelos 127 anos da emancipação do município de Sirinhaém, comemorados em 12 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4474/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com a 5ª Companhia Independente de Polícia Militar - 5ª CIPM Companhia Cel. Mário Mariano de Vasconcelos Araújo pelo seu 16º aniversário, a ser comemorado no dia 14 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4475/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelos 131 anos de fundação do Ministério Público de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4476/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com a 7ª Companhia Independente de Polícia Militar - 7ª CIPM, Capitão Natanael Silva Dantas, pelo seu 14º aniversário, comemorado no dia 12 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4477/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com a 6ª Companhia Independente de Polícia Militar - 6ª CIPM, Professor Antônio de Souza Vilaça, pelo seu 14º aniversário, comemorado no dia 12 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4478/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo transcurso dos 9 anos de fundação do 24º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, em 11 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4479/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações ao Regimento de Polícia Montada Dias Cardoso - RPMON pelo transcurso de seu aniversário de criação, comemorado no dia 11 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4480/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à Polícia Militar de Pernambuco pelo lançamento da Operação Scanner.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4481/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo 24º aniversário da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4482/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelos 143 anos de emancipação política do Município de Palmares, comemorado no dia 9 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4483/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militar, a ser comemorado em 24 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4484/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo aniversário de 197 anos da Polícia Militar de Pernambuco, comemorado no dia 11 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4485/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com os moradores da capital de Pernambuco, Recife, pelas comemorações a Padroeira da Cidade – Nossa Senhora do Carmo, dia 16 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4486/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com os moradores do município de Cupira, pelas comemorações ao Padroeiro da Cidade – São João Batista, no dia 24 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4487/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com os moradores de Agrestina, pelas comemorações ao Padroeiro da Cidade - Santo Antônio, no dia 13 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4488/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pela posse da nova diretoria executiva e novo conselho deliberativo e fiscal da Associação dos Peritos Papiloscopistas Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco (ASPPAPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4489/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos 123 anos de emancipação política do município de Altinho, a ser comemorado em 28 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4490/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos 27 anos da criação do município de Araçoiaba, no dia 14 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04491/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos 154 anos da criação do município de Amaraji, a ser comemorado no dia 23 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4492/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos em comemoração ao dia do padroeiro do município de Primavera, Santo Antônio, em 13 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4493/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos em comemoração ao Dia do Padroeiro do município de Mirandiba, São João Batista, em 24 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4494/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Pesar pelo falecimento do Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, Adriano Raimundo da Silva, ocorrido em 4 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4495/2022
Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o artigo intitulado: ***Dra. Nise da Silveira, obrigado!***, de autoria do médico e psicanalista Alirio Dantas Jr., publicado na página Opinião, do Jornal do Commercio, na edição do dia 2 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4496/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Senhor José Oliveira Santos, pelos 31 anos de atuação no Ministério Público e pelos 25 anos de atuação como assessor técnico judiciário, totalizando 56 anos de laboração no serviço público, completados em 19 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4497/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à Polícia Civil pela atuação dos profissionais durante as chuvas que atingiram o Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4498/2022
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações pelo transcurso dos 150 anos de emancipação do município de Santa Maria da Boa Vista, no Sertão do São Francisco, no dia 7 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4499/2022
Autor: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Silvino de Sousa Ramos, conhecido como Seu Silvino Taxista, ocorrido no dia 27 de maio do corrente ano, na cidade de Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4500/2022
Autor: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Francisco das Chagas Rodrigues Coelho, conhecido como Chaguinha de Eurípedes, ocorrido no dia 29 de maio de 2022, no Distrito de Gergelim, município de Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 04501/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos ao médico neurologista Dr. Hildo Azevedo, pela outorga do título de "Professor Emérito" da Universidade de Pernambuco (UPE), concedida por meio da Resolução CONSUN Nº 25/2022, de 27 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4502/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos à Direção do Hospital Regional do Agreste (HRA), na pessoa do Dr. Pedro Henrique de Lima, extensivo a toda sua equipe, pelos relevantes serviços prestados à população do Agreste e Sertão de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4503/2022
Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Pesar pelo falecimento do comerciante de Tuparetama, Zacarias Silvino da Silva, ocorrido no dia 31 de maio de 2022, aos 89 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4504/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Solicita que seja realizada uma Sessão em caráter Solene, no dia 17 de agosto de 2022, em homenagem aos 200 anos de fundação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4505/2022
Autor: Dep. Antonio Coelho

Voto de Aplausos ao Ilmo. Senhor Cleyton Douglas Medeiros dos Santos, pelos excelentes serviços prestados ao tráfego do Recife, através de sua atuação como Orientador de Trânsito na capital pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 9/06/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4506/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à Polícia Científica de Pernambuco, pela atuação de seus profissionais durante a calamidade provocada pelas chuvas que atingiram o Estado nos últimos dias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2022

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

Ofício

Ofício CCLJ nº 011/2022

Recife, 13 de junho de 2022.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 13 (treze) de junho do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Rainier Michael Herbert de Souza)**2) Projeto de Resolução**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à senhora Damares Regina Alves.)

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJExmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Requerimento

Requerimento Nº 004506/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso à Polícia Científica de Pernambuco, pela atuação de seus profissionais durante a calamidade provocada pelas chuvas que atingiram o Estado nos últimos dias. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Fernando Henrique Leal Benevides, Gerente-Geral da Polícia Científica de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular os profissionais da Polícia Científica de Pernambuco pelos trabalhos realizados em decorrência das tragédias causadas pelas chuvas que castigaram Pernambuco desde o final de maio deste ano. Com um total de 129 vítimas fatais, a atuação da Polícia Científica foi essencial para agilizar as perícias e procedimentos técnicos de identificação, de forma a não aumentar ainda mais a dor das famílias que perderam seus entes queridos.

Nesse esforço, foi mobilizado praticamente todo o efetivo da Polícia Científica nas áreas atingidas, notadamente os integrantes do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha (IML); do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico (IC); e do Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGF).

Mesmo sob condições adversas impostas pela tragédia, os profissionais da Polícia Científica atuaram com competência e elevado espírito público, fazendo todo o possível para acelerar perícias, procedimentos tanatoscópicos e até exames de DNA, de forma a acolher e apoiar as famílias das vítimas em momento de grande dor e necessidade.

Ante o exposto, diante dos esforços realizados pela Polícia Científica de Pernambuco para melhor atender os familiares das vítimas das chuvas no Estado, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Pareceres

PARECER Nº 009305/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3232/2022
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE O USO DE COPOS E RECIPIENTES DESCARTÁVEIS PRODUZIDOS À BASE DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS, PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS,

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, que proíbe o uso de copos e recipientes descartáveis produzidos à base de combustíveis fósseis, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco. O parágrafo único do art. 1º estabelece ainda que a execução da lei será efetuada gradativamente, conforme decreto ou regulamento. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O objetivo da proposição é vedar o consumo de copos e recipientes descartáveis produzidos à base de combustíveis fósseis na Administração Pública Estadual, a fim de promover a utilização de materiais ambientalmente sustentáveis. Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. Nesse sentido, destacamos ainda que a própria Política Estadual de Enfrentamento a Mudanças Climáticas (Lei Estadual nº 14.090/2010) prevê expressamente a redução da utilização da matriz fóssil:

Art. 5º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor de transporte, a serem adotados pelos diferentes níveis de Governo com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos desta Lei: (...)

d) promover alternativas renováveis aos combustíveis fósseis; (...)

Art. 6º São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa pelos setores industrial e de mineração: (...)

I - promover processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis; (...)

V - investir em novas tecnologias, menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes;

Ademais, destacamos que está em vigor, em nosso Estado, a Lei nº 13.316/2007, de autoria parlamentar, que determina a substituição do uso de sacos plásticos de lixo por sacos de lixo ecológicos, pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do estado de Pernambuco.

Dessa forma, a proposição em análise apenas complementa a legislação em vigor, a fim de avançar na proteção ambiental. Destacamos ainda que a implementação da lei não é imediata, uma vez que depende de regulamentação onde se estabelecerá a gradação viável para não prejudicar o funcionamento dos trabalhos administrativos. Assim sendo, a proposição se adequa à legislação estadual, cabendo às demais Comissões Temáticas apreciar o mérito da proposição a fim de avaliar sua conveniência ou não de acordo com a natureza de suas atribuições.

Contudo, reputamos importante apresentar substitutivo realizando algumas alterações no Projeto, como a previsão de campanha a fim de conscientizar os servidores públicos a levarem seus próprios copos e garrafas para as repartições. Apresentamos, portanto, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3232/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022 passa a ter a seguinte redação:

Determina a adoção preferencial, pelo Poder Público Estadual, da aquisição e utilização de copos e recipientes que não sejam produzidos à base de combustíveis fósseis, adotando-se, preferencialmente, alternativas biodegradáveis, compostáveis ou similares.

Art. 1º Deve ser adotada, preferencialmente, em todo o Poder Público Estadual, a aquisição ou utilização de copos e recipientes que não sejam produzidos à base de combustíveis fósseis, com adoção preferencial de alternativas biodegradáveis, compostáveis ou similares.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será efetuado gradativamente, nos termos de decreto ou regulamento.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Os Poderes do Estado de Pernambuco poderão promover campanhas de conscientização para que os Agentes Públicos levem para o ambiente de trabalho seus próprios copos, garrafas e recipientes, preferencialmente produzidos a partir de materiais biodegradáveis, compostáveis ou similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino NascimentoRelator(a)
Priscila Krause
Joaquim Lira
Aluisio LessaJoão Paulo
Antônio Moraes
Diogo Moraes

PARECER Nº 009306/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3286/2022
AUTORIA: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE REVISÃO E MANUTENÇÃO SEMESTRAL NOS VEÍCULOS QUE FAZEM O TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO DOMICILIAR-TFD, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA NEM DA UNIÃO, NEM DOS MUNICÍPIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE CORRETO DE MÁSCARAS FACIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E PROTEÇÃO DE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3286/2022, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, que estabelece a obrigatoriedade de realização de revisão e manutenção semestral nos veículos que fazem o transporte de pacientes para tratamento de saúde fora do município domiciliar-TFD, no Estado de Pernambuco. O art. 2º estabelece ainda que ficam responsáveis pela fiscalização e adequação às normas de segurança dos veículos que fazem o transporte de pacientes para tratamento de saúde fora do município domiciliar-TFD, as Prefeituras Municipais, Departamento de Estradas de Rodagem/DER, Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN, Polícia Rodoviária Federal, Batalhão de Polícia Rodoviária/BPRV, Ministério Público, Tribunal de Contas e Autarquias Municipais de Trânsito. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O objetivo do PLO em análise é estabelecer a obrigatoriedade de realização de revisão e manutenção semestral nos veículos que fazem o transporte de pacientes para tratamento de saúde fora do município domiciliar (TFD). Essa matéria foi recentemente apreciada por esta Comissão Técnica na análise do PLO nº 1770/2021, de autoria parlamentar, que estabeleceu normas de periodicidade para vistorias de veículos realizadas pela EPTI. O colegiado entendeu pela aprovação da matéria com os seguintes fundamentos:

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Dessa forma, entendemos viável a aprovação do presente PLO, uma vez que apenas estabelece apenas mais uma periodicidade específica para uma das modalidades de transporte.

Contudo, se faz necessária a inclusão de seu conteúdo na Legislação em vigor. Logo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3286/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3286/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3286/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de estabelecer periodicidade semestral para veículos utilizados em Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.

II – Semestral:

c) veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com mais de 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

d) veículos com registro em CRLV tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com mais de 5 (cinco) anos da data de fabricação; e (NR)

e) veículos utilizados na execução de tratamento fora do domicílio – TFD.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3286/2022, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, nos termos do Substitutivo apresentado acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3286/2022, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Antônio Moraes Relator(a)
Joaquim Lira		Diogo Moraes
Aluísio Lessa		

PARECER Nº 009307/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3318/2022
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

Tony Gel
Presidente

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui campanha de conscientização sobre o descarte correto de máscaras faciais no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º). O art. 2º estabelece diretrizes para execução da lei, entre elas o “incentivo ao hábito de cortar os elásticos das máscaras faciais antes de descartá-las no lixo”. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo da proposição é instituir a campanha de conscientização sobre o descarte correto de máscaras faciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a defesa da saúde, nos termos do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal. Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Destacamos que nosso Estado já conta com a Lei Estadual nº 17.018/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o “acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19”.

Entendemos, portanto, que o conteúdo da proposição atual pode ser incluído na legislação em vigor, a fim de manter a unidade temática. Não obstante a Lei Estadual nº 17.018/2020 abranja apenas o período da pandemia da Covid-19, é conveniente promover sua manutenção mesmo fora dessa circunstância, uma vez que o uso de máscaras faciais e EPIs ainda é frequente e requer descarte socioambiental adequado.

Assim, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3318/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, de autoria do Deputado Rogério Leão e da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer diretrizes de conscientização para o descarte de máscaras faciais e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs. (NR)

Art. 1º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal e de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial são regulados pelas disposições desta Lei. (NR)

Art. 2º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal e de outros EPIs têm por objetivo evitar a propagação da Covid-19 e outras doenças ou agravos, bem como a proteção ao meio ambiente e à coletividade, em especial aos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos. (NR)

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes medidas de acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, luvas e outros EPIs utilizados para evitar a propagação da Covid-19 além de outras doenças e agravos: (NR)

Art. 3º-A. Sempre que possível, serão adotadas campanhas de conscientização da população acerca do disposto nesta Lei, que deverão incluir: (AC)

I - divulgação sobre as consequências do descarte incorreto, tais como o prejuízo à fauna e flora; e (AC)

II - incentivo ao hábito de cortar os elásticos das máscaras faciais antes de descartá-las no lixo. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Logo, a proposição se adequa à legislação estadual, cabendo às demais Comissões Temáticas apreciar o mérito da proposição a fim de avaliar sua conveniência ou não de acordo com a natureza de suas atribuições. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do substitutivo acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3318/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Favoráveis	Relator(a)
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

Favoráveis	Relator(a)
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009308/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3404/2022
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA LONGEVIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, SEGUNDO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3404/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com a finalidade de instituir a Semana Estadual da Longevidade (semana em que constar o dia 1º de outubro) no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. O PLO em epígrafe tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta recairá sobre os Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

No entanto, cotejada a norma pertinente (Lei nº 16.242/2017), é possível inferir que o art. 334 trata da matéria. O dispositivo em questão estabelece a Semana Estadual do Idoso, a ser vivenciada, inclusive, na primeira semana do mês de outubro, como pretendido no PLO nº 3404/2022. Nesse sentido, em nome da boa técnica legislativa, e em observância aos ditames da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3404/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de ampliar os objetivos da Semana Estadual do Idoso.

Art. 1º O §1º do art. 334 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.

§1º

I - estimular a prática de atividades físicas e mentais pelas pessoas da terceira idade; (NR)

II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida; (NR)

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do idoso; e (NR)

IV - divulgar e incentivar a adoção de práticas e hábitos que contribuam para alcançar a longevidade com saúde e autonomia. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, de acordo com o Substitutivo acima elaborado. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3404/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos moldes do Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel
Presidente

PARECER Nº 009309/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3409/2022
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS CUIDADORES INDEPENDENTES DE ANIMAIS DE RUA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3409/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual dos Cuidadores Independentes de Animais de Rua, a ser comemorado anualmente no dia 4 de abril. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3409/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Aluisio Lessa

João Paulo
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009310/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3417/2022
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE POÇÃO O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA NASCENTE DO RIO CAPIBARIBE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 3417/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que “ *Confere ao Município de Poção o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Nascente do Rio Capibaribe* “. O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade* (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra* (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional. Ressalta-se que a espécie normativa em tela é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, bem como a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3417/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3417/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009311/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3427/2022

Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3427/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça:

“O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 68, da Constituição do Estado de Pernambuco; arts. 3º e 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 2º, inc. XII, e 9º e seu inc. IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, vem apresentar a essa Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que visa criar a licença compensatória pela acumulação de acervo processual e procedimental no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Como se sabe, a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura é prevista no art. 129, § 4.º, da Constituição da República, sendo certa a autoaplicabilidade do referido preceito. Nesse aspecto, a Resolução CNJ n.º 133/2011 versa expressamente sobre esse tema.

A Lei Federal n.º 13.093/2015 dispõe sobre o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal, tendo o CNJ, na sua Recomendação nº 75/2020, estatuído diretrizes acerca do direito à compensação por assunção de acervo.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando regulamentar a matéria, publicou o Ato nº 354, de 07 de abril de 2022 no Diário de Justiça nº 67/2022, de 08 de abril de 2022, tornando público o Projeto nº 05/2022, que alterando a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, cria no art.144, inc. VII, a compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade, a ser regulamentado por Resolução.

O regime constitucional (CF, art. 39, §4º) de pagamento unitário que caracteriza o modelo do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos pelo trabalho ordinário de agentes públicos. Há situações, entretanto, nas quais se revela legítimo o acréscimo pecuniário à parcela única, porque tem como fundamento o desempenho de atividades extraordinárias, que não constituam atribuição regular desempenhada pelo membro do Ministério Público.

Dessa forma, diante da referida simetria constitucional, é também cabível à carreira do Ministério Público de Pernambuco o aludido direito, nos moldes semelhantes à regulamentação de outros Ministérios Públicos Estaduais, a exemplo do MPPB (Lei Complementar nº 170/2022), MPRS (Provimento nº 03/2022), MPAL (Ato PGJ nº 08/2021), MPPR (Lei Complementar nº 208/18), MPSE (Lei Complementar nº 358/2022), bem como outros Tribunais de Justiça.

Por fim, em sessão ordinária de 26 de abril de 2022, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou Recomendação dirigida às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais para regulamentarem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a existência de lei sobre o assunto e a autonomia administrativa e financeira de cada unidade, estabelecendo, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação;

Por outro lado, já sendo prevista a licença compensatória na Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), nos seus arts. 64, inc. XII e 65, para as hipóteses de substituição cumulativa ou desempenho simultâneo de cargos ou funções em mais de um órgão do Ministério Público, pretende-se, neste projeto, nelas incluir o exercício cumulativo de acervo processual ou procedimental.

De igual forma, exclui-se, entre as hipóteses de impossibilidade de licença compensatória, o exercício simultâneo do cargo com o efetivo exercício de função no Conselho Superior do Ministério Público, dada a relevância das funções desempenhadas, o elevado número de feitos distribuídos mensalmente a cada um de seus Conselheiros e a necessidade de participação semanal em sessões colegiadas, constituindo-se assim em atividade ministerial que impõe esforço individual semelhante, ou até mais extenuante, que o exercício da própria titularidade de seu cargo.

Assim, se impõe nova redação ao § 9º do art. 65 da Lei Complementar nº 12/94, para excluir da redação a previsão ao art. 7º, inc. I, alínea “d”, que trata do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, o Anteprojeto de Lei está adequado às regras constitucionais e de organização da Instituição do Ministério Público, seguindo as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registro, por oportuno, que o presente Projeto de Lei foi analisado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça em Sessão realizada em _____ de _____ de 2022, consoante determina o artigo 9º, III, da LCE 12/94.

Ressalto, por fim, que as despesas operacionais decorrentes deste Projeto de Lei serão suportadas pelo orçamento próprio do Ministério Público de Pernambuco.

Pelo exposto e ciente do espírito público dos que compõem este nobre parlamento, esta Procuradoria encaminha o presente Projeto de Lei Complementar, confiando no seu acolhimento.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3427/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3427/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a)

PARECER Nº 009312/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3428/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO . MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3428/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

O PLC nº 3428/2022 Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça:

“O Projeto de Lei ora apresentado tem por escopo a criação de 07 (sete) cargos de Procurador de Justiça do MPPE.

Pretende-se, primordialmente, conferir maior eficiência à atuação ministerial na Segunda Instância, tendo em vista o incremento da distribuição de feitos judiciais. A partir da análise promovida pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Institucionais dos relatórios de entrada e saída de autos nas Coordenações das Procuradorias Cível e Criminal, foi possível constatar o expressivo aumento de processos submetidos à manifestação dos Membros do MPPE no segundo grau, ao longo dos anos, permanecendo estaque o número de cargos do Procurador de Justiça.

De acordo com o quadro geral de Membros aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, há no MPPE 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador de Justiça, distribuídos em 01 (uma) Procuradoria de Justiça Cível e 01 (uma) Procuradoria de Justiça Criminal, nos termos do art. 18 da LC 12/1994, número que se mantém inalterado desde o ano de 2004 (Lei Complementar Estadual n.º 57, de 05.01.2004).

É válido destacar que a movimentação de processos no segundo grau se mostra consideravelmente excessiva também nas Centrais de Recursos Cíveis e Criminais, coordenadas por um único Procurador de Justiça cada uma, nos termos da Resolução CPJ 001/2010, e que suportam a análise de todos os feitos judiciais das Procuradorias de Justiça, para fins de ciência, interposição de recursos e contrarrazões recursais.

Ademais, os cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (52) excede em 7 o de Membros do Ministério Público na mesma instância. A propósito, anote-se que o Ministério Público do Estado de Pernambuco é o único no Nordeste em que o número de cargos de Procurador de Justiça é menor do que o de Desembargadores. Destaque-se ainda que, em alguns Estados da Federação – a exemplo do Pará e do Acre, a composição do Colégio de Procuradores de Justiça supera o número de Membros da Magistratura no segundo grau.

Nesse diapasão, mostra-se cabível a invocação do disposto no artigo 129, §4º da Constituição Federal, no que tange à paridade de cargos, remuneração e prerrogativas entre os Membros do Ministério Público e da Magistratura. Destaque-se que a simetria constitucional emerge como justificativa para a emissão, pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução nº 133, de 21/06/2011, que atribui aos Magistrados verbas e vantagens previstas nas Leis Complementares nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Além da equiparação quanto aos direitos, vantagens e prerrogativas, a simetria aqui tratada visa conferir à atuação do Ministério Público grau de eficiência equivalente ao Poder Judiciário, na segunda instância, do que se exige, no mínimo, que o número de cargos na Instituição seja apto a suprir a demanda de feitos cíveis e criminais sujeitos a manifestação das Procuradorias de Justiça.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, passou a dispor que “o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

Assim, os novos parâmetros constitucionais de prestação jurisdicional, bem como o papel do Ministério Público – instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado –, enquanto garante da celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo, impuseram ao Parquet pernambucano a revisão de sua legislação, especialmente no tocante ao número de cargos suficientes à eficiência de sua atuação como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Acresça-se que, de acordo com pronunciamento da Assessoria Ministerial de Planejamento do MPPE, há disponibilidade orçamentária para a proposta de criação dos cargos sugeridos, cujas atribuições deverão ser fixadas por meio de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, a teor do disposto no artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, conforme o padrão seguido por aquele Órgão Colegiado.

Na mesma linha de fundamentação para a criação de novos cargos de Procurador de Justiça, mostra-se necessária a alteração da Lei Orgânica do MPPE, também para prever a atuação de dois cargos de Procurador de Justiça junto a cada uma das Centrais de Recursos Cíveis e Criminais (art.17, da LC 12/94), a fim de melhor estruturar e aprimorar a interlocução com os Tribunais Superiores.

Por fim, como forma de atender antiga demanda da classe, pleiteia-se a elevação do prazo mínimo de efetivo exercício para a remoção de Membro do Ministério Público de Pernambuco, o que implica na alteração do artigo 46, § 1.º, da LC 12/94, que, de acordo com a redação atual, permite ao Membro removido há pouco mais de um ano já se habilitar em novo pedido de remoção, fato que impede movimentação democrática na carreira. Assim, a ampliação do prazo mínimo para 02 (dois) anos de exercício no cargo, como requisito para novo requerimento de remoção, garante uma melhor movimentação na carreira do Ministério Público de Pernambuco, e possibilita maior contato do Promotor de Justiça com a sociedade e acompanhamento de políticas públicas por mais tempo.

Por todo o exposto, demonstrada a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 12/1994, nos pontos acima destacados, esta Procuradoria-Geral de Justiça confia na sua aprovação por essa eminente Casa Legislativa.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição principal vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLC de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua Posto isso, cumpre destacar, contudo, que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3428/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3428/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa Relator(a)	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes

PARECER Nº 009313/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2022

Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.956, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, MODIFICADA PELA LEI Nº 17.333, DE 30 DE JUNHO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que Altera dispositivos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, e dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 194, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2022, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa Relator(a)	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009314/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A RENOVÇÃO DA SUBVENÇÃO SOCIAL CONCEDIDA, PELA LEI Nº 16.819, DE 23 DE MARÇO DE 2020, EM FAVOR DO INSTITUTO DOM HELDER CÂMARA – IDHEC, NO VALOR MENSAL DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar a renovação da subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses.

A Mensagem nº 73/2022, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022, traz as seguintes observações:

“ *Senhor Presidente,*

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza a renovação da subvenção social concedida pelo Estado de Pernambuco, por meio da Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC, inscrito no CNP/JMF sob o nº 08.799.272/0001-05, com sede na Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, Município do Recife.

O Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC é uma organização privada, sem fins lucrativos, fundada em 1984 por Dom Helder Câmara, com o objetivo de promover ações concretas em favor de uma vida digna para todos. É composto pelo Memorial Dom Helder Câmara – IDHeC, que se constitui da Casa Museu, Igreja das Fronteiras, Exposição Permanente e Espaço Dom Lamartine, onde está preservado o acervo de Dom Helder Câmara, e a Casa de Frei Francisco, local em que se desenvolve projeto social, que atende jovens e adolescentes em situação de risco.

A renovação, portanto, da referida subvenção social contida na presente proposição tem por objetivo de manter colaboração governamental com a preservação e a manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC, conforme medida legislativa já aprovada por essa Assembleia, nos termos da Lei nº 16.819, de 2020.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, o Estado pretende o Estado de Pernambuco renovar a subvenção social concedida, pela Lei nº 16.819, de 23 de março de 2020, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC, inscrito no CNP/JMF sob o nº 08.799.272/0001-05, com sede à Rua Henrique Dias, nº 278, Bairro da Boa Vista, no Município do Recife.

A referida subvenção destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

É válido ressaltar que a subvenção em análise respeita o disposto no art. 73, § 10, visto que não tem a finalidade de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A lei citada visa coibir a distribuição desses recursos como medida eleitoral, que vise beneficiar algum candidato. A subvenção, portanto, não se encaixa em tal contexto. Nesse sentido, deve-se observar o REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, in verbis .

RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

PRELIMINARES

- É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
- Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais.
- Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos
- A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.
- Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma.
- Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 282675 - Florianópolis/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3432/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa	João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009315/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3433/2022

Autor: Defensor Público Geral do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 1998, QUE INSTITUI E ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SEM AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 24, XIII DA CF/88). COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ART. 73, §§ 1º e 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3433/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado, que tem a finalidade de modificar a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e

organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa. Consoante justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Defensor Público Geral do Estado:

“*Visa o presente Projeto de Lei a criação do Diário Eletrônico da Defensoria Pública (DED).*

Nos moldes do que já fez o Poder Judiciário Estadual e o Ministério Público Estadual, visando dar celeridade e ampla publicidade à tramitação de processos administrativos, a instituição deste projeto visa também a obedecer (como forma de garantia aos cidadãos e usuários dos serviços prestados pela Instituição Defensoria Pública) os princípios constitucionais da publicidade, economicidade, eficiência e da razoável duração do processo.

Nesta toada, a instituição do diário eletrônico – meio oficial de divulgação (publicidade) dos atos administrativos – é muito econômico, pois conquanto tenha um custo inicial de criação – já absorvido pela Instituição –, acaba, a médio e longo prazo, por reduzir consideravelmente custos operacionais diretos e indiretos.

Internamente, no âmbito da Defensoria Pública, há igualmente notória economia, ao substituir o meio físico (papel) tradicionalmente utilizado, pelo meio eletrônico, muito mais seguro, inclusive.

É, ainda, mais eficiente, pois condensa e destaca a atuação administrativa da instituição, de forma desvinculada da atuação do Poder Executivo, valorizando e confirmando a autonomia e independência administrativa.

Possibilita, por conseguinte, uma maior celeridade na tramitação de processos administrativos, o que vai ao encontro dos princípios da duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas.

Para além de tudo isso, esta criação segue a linha das regras trazidas pela Lei Federal nº 11.419/06, que regulamentou questões referentes a informatização do processo judicial, alterando o antigo Código de Processo Civil e autorizando a criação do Diário da Justiça Eletrônico, exatamente para dar publicidade a atos judiciais e administrativos, bem como permitir comunicações em geral. Essas as considerações acerca do presente Projeto de Lei que se submete à apreciação do Parlamento Estadual.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição principal vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que a Defensoria Pública do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na esfera de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Ademais, saliento que a matéria objeto de análise encontra-se inserida na competência da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

Art. 73. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada à Defensoria Pública do Estado autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3433/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3433/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 009316/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2022
Autor: Governador do Estado

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar o pagamento do Valoriza Educação.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o pagamento do Valoriza Educação, que tem por objetivo destinar incentivos financeiros aos servidores da Secretaria de Educação e Esportes que integram a rede estadual pública de ensino do Estado Pernambuco, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e, em especial, com a modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que, entre outros temas, dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Constituição Federal de 1988 preconiza o investimento mínimo de recursos estaduais para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, vinculando os Entes da Federação a realizarem ações para a promoção e valorização da educação, por meio da adoção de uma série de ações governamentais. Com a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, reforçou-se a destinação de recursos para o Fundeb e se determinou a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o que representou a elevação de percentual anteriormente previsto para esse fim a partir do ano de 2021. Não por outra razão, essa Casa Legislativa aprovou a Lei nº 17.547, de 20 de dezembro de 2021, que autorizou o pagamento do Valoriza Fundeb 2021, em atendimento às normas constitucionais relacionadas aos gastos e investimentos com educação.

De ressaltar-se que o Estado de Pernambuco tem se destacado no cenário nacional com resultados expressivos no campo da educação em decorrência do trabalho desses valerosos profissionais e da dedicação dos nossos estudantes, além de uma política estrutural e permanente de aplicação de recursos públicos no setor, em estrita sintonia com a Constituição de 1988. A própria Carta Maior bem como a legislação infraconstitucional estabelecem como instrumento de fortalecimento da política educacional a valorização dos profissionais de educação por meio de incremento de sua remuneração, sendo exemplos concretos de tal escolha a determinação de um percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundeb e a existência de um piso nacional do magistério.

Há de considerar-se, ainda, que os recursos a serem destinados ao Valoriza Educação, por meio do anexo Projeto de Lei, possuem viabilidade orçamentária e financeira, e sua utilização observa rigorosamente as regras restritivas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação eleitoral.

O incentivo financeiro que se pretende implementar com essa proposta legislativa, para além de fazer valer os preceitos de ordem constitucional e legal acima supracitados, busca mobilizar nossa rede estadual pública de ensino na direção do cumprimento dos objetivos estabelecidos nos planos nacional e estadual de educação vigentes, cujas metas foram gravemente afetadas pela pandemia da Covid-19.

De igual modo, é importante esclarecer que a opção pelo incentivo financeiro que se constitui com o Valoriza Educação não significa que se estaria abdicando de investimentos em aperfeiçoamento dos profissionais, na infraestrutura da nossa rede escolar ou em outros projetos e atividades essenciais para o desenvolvimento da nossa educação pública no ano de 2022, os quais continuarão sendo prioridade para que o Estado de Pernambuco siga atingindo resultados que tanto nos orgulham.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cumpre mencionar que o PLO tem por objetivo destinar incentivos financeiros aos servidores da Secretaria de Educação e Esportes que integram a rede estadual pública de ensino do Estado Pernambuco, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e, em especial, com a modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que, entre outros temas, dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes do projeto de lei ora em análise deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa		João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009317/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA CRIAR O PROJETO GANHE O MUNDO PROFESSOR. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E ESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa criar o Projeto GANHE O MUNDO Professor.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que cria o Projeto GANHE O MUNDO Professor.

A criação do Projeto GANHE O MUNDO Professor vem estender para docentes da Rede Pública Estadual de Ensino o Projeto GANHE O MUNDO, criado em 2011, por meio da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, direcionado apenas para alunos do Ensino Médio da referida Rede, com o objetivo de ofertar, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional. O Projeto GANHE O MUNDO tem alcançado excelentes resultados nesses 10 (dez) anos de execução, o que fortalece a certeza de que a sua ampliação e seu fortalecimento trarão excelentes resultados para educação pública estadual.

O Projeto GANHE O MUNDO Professor é uma ação incluída na política de formação continuada e valorização dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes, que visa ofertar aos professores de línguas, inglês e espanhol, do Ensino Médio, Técnicos Formadores em inglês ou espanhol e Professores dos Núcleos de Línguas, inglês e espanhol, a possibilidade de realizar imersão cultural e linguística, por meio de um intercâmbio internacional, supervisionado e custeado pelo Poder Público. O Projeto GANHE O MUNDO Professor propiciará um ensino de língua estrangeira de excelência na Rede Pública Estadual de Ensino, pois capacitará o professor selecionado, por meio do aumento da sua proficiência no idioma e da aquisição de novas metodologias de ensino. Ademais, os professores selecionados para realizarem o programa de intercâmbio internacional serão preparados para serem líderes multiplicadores do novo conhecimento apreendido, agregando diferentes perspectivas ao ensino público estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cumpre mencionar que o PLO é uma ação incluída na política de formação continuada e valorização dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes, que visa ofertar aos professores de línguas, inglês e espanhol, do Ensino Médio,

Técnicos Formadores em inglês ou espanhol e Professores dos Núcleos de Línguas, inglês e espanhol, a possibilidade de realizar imersão cultural e linguística, por meio de um intercâmbio internacional, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis* :

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes do projeto de lei ora em análise deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3443/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel Presidente		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa Relator(a)	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	

PARECER Nº 009318/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI Nº 14.512, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O PROJETO GANHE O MUNDO, QUE VISA OFERTAR PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO INTERNACIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, DEFINE CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS ESTUDANTES NOS PROGRAMAS E CRIA A BOLSA-INTERCÂMBIO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“Senhor Presidente,
Valho-me do ensino para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO.
O Projeto GANHE O MUNDO foi criado em 2011, por meio da Lei nº 14.512, de 2011, tendo o objetivo de ofertar, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino. Desde então, as vagas são fortemente disputadas pelos alunos, exigindo para seleção muitas horas de dedicação aos estudos e o cumprimento de todas as exigências necessárias.
Na última edição do Projeto GANHE O MUNDO, em 2019, um grupo de alunos selecionados estava com embarque previsto para ser realizado no mês de março de 2020. Entretanto, em decorrência da decretação da pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, o agravamento da COVID-19 e o fechamento das fronteiras dos países parceiros, fez-se necessário o cancelamento do embarque sem antecedência prévia, dada a velocidade dos acontecimentos à época.
Apesar do longo período de espera, o interesse dos alunos em realizar o intercâmbio permanece, afinal é a concretização de um grande sonho. Desta forma, pretende-se oportunizar a esse grupo de alunos um novo intercâmbio, com o intuito de minimizar o contratempo causado, dando-lhes de volta a oportunidade conquistada de consolidar o aprendizado na segunda língua e de fazer uma imersão cultural e educacional no país de destino.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; ;

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições

versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: permitir que estudantes da rede de ensino pública, que tenham sido selecionados, no ano de 2019, para participar do programa GANHE O MUNDO e não puderam viajar em decorrência da pandemia do Covid-19, possam embarcar no corrente ano, dispensados de certos requisitos previstos no *caput* e inciso I do artigo 2º da Lei nº 15.512 .

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3444/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel Presidente		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluísio Lessa Relator(a)	João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	

PARECER Nº 009319/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3449/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-69. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar “ Rodovia Empresário Murilo Tavares de Melo a PE-69, da entrada da PE-062, em Condado, até Ferreiros ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “ Murilo Tavares de Melo foi um dos fundadores do Grupo Olho D’Água, e influente empresário do setor sucroenergético. Sua história se confunde com a do Grupo Tavares de Melo, originada em 1920. Na época, os empresários Artur Tavares de Melo, Samuel Hardman e José Hardman assumiram o engenho Olho D’Água, no Estado de Pernambuco. No ano de 1928, o engenho deu origem à Usina Central Olho D’Água ”.

Ainda conforme a Justificativa, “ Em 2020, a Usina Olho-d’água moeu sua 100ª safra. A companhia está entre as cinco empresas de melhor desempenho econômico no Nordeste, graças a inovação, novas técnicas na agricultura canavieira implantadas por Dr. Murilo, como era chamado. O empresário Murilo Tavares de Melo faleceu aos 96 anos, no dia 3 de janeiro de 2022, no Recife. Deixou como legado o exemplo de trabalho, líder por natureza, forte, determinado e dedicado, que nutria um grande amor pela terra, pelo campo, por Pernambuco .

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Ademais, conforme Ofício Nº 299/2022-DJU-DPR proveniente do DER, o trecho em questão não possui denominação. Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022		
	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009320/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3451/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-010.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar “ *Rodovia Francisco Brennand* a PE-010, da entrada da PE-015, em Olinda até a entrada da BR-101 ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “ *Francisco de Paula Coimbra de Almeida Brennand, nasceu em 11 de junho de 1927, nas terras do antigo Engenho São João, bairro da Várzea, no Recife* ”.

Ainda conforme a Justificativa, “ *Francisco Brennand era um artista plástico completo. Ceramista e pintor, foi um dos maiores escultores do país, com obras espalhadas em todo o mundo. Faleceu em 19 de dezembro de 2019, no Recife. Entrou para a história de Pernambuco e do mundo, eternizando suas obras, artes e amor pela literatura* .

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.
O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Ademais, conforme Ofício Nº 285/2022-DJU-DPR proveniente do DER, o trecho em questão não possui denominação.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3451/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022		
	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009321/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3454/2022
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-336.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3454/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar “ *Rodovia Deputado Horácio Ferraz* a *Rodovia PE-336, da entrada da BR-110/PE-360, em Ibirimir, até a entrada da PE-300, em Inajá* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “ *Horácio Falcão Ferraz nasceu em 26 de agosto de 1933, no município de Floresta, Pernambuco. No ano 1957, formou-se em Direito, no Recife, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), iniciando seus estudos em 1953* ”.

Ainda conforme a Justificativa, “ *Assumiu a cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco em fevereiro de 1979, e foi titular das comissões de Justiça, de Finanças e de Administração Pública...1982, reelegeu-se deputado estadual... Concorreu a uma vaga na Câmara dos Deputados, nas eleições de novembro de 1986, pelo Partido da Frente Liberal (PFL), obtendo a suplência...Em outubro de 1988, já promulgada a Constituição da República, Horácio Falcão Ferraz assumiu definitivamente o mandato de deputado federal. Reintegrou-se ao funcionalismo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, aposentando-se como procurador. O servidor público, advogado e deputado Horácio Ferraz faleceu em 18 de janeiro de 2001* ” .

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Ademais, conforme Ofício Nº 300/2022-DJU-DPR proveniente do DER, o trecho em questão não possui denominação.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3454/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3454/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022		
	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009322/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3455/2022
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022 E AUTORIZA O AJUSTE DE PROGRAMA DE TRABALHO ESPECÍFICO AO RESPECTIVO ÓRGÃO EXECUTOR.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONSOANTE ART. 19, § 1º, I, C/C 123, I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS.
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PARA CORRIGIR ERRO TÉCNICO.
PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa abrir Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado relativo ao exercício de 2022 e autoriza o ajuste de Programa de Trabalho específico ao respectivo órgão executor.

O Governador apresenta a seguinte justificativa ao PL:

“Senhor Presidente, Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Casa Projeto de Lei voltado à abertura de Crédito Especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2022, no valor de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinado a nele incluir e assim viabilizar o Fundo Garantidor de Pernambuco - FGPE, instituído pela Lei nº 17.714, de 31 de março de 2022, vinculado à Secretaria do Trabalho Emprego e Qualificação.

A providência é indispensável para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 17.714, de 2022 e nos arts. 155 e 157 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estruturaram o Sistema de Fomento Estadual e para conferir efetividade ao FGPE, instrumento essencial ao fomento e desenvolvimento da atividade econômica e de apoio e assistência técnica e creditícia aos setores produtivos da economia estadual, mediante o implemento de sistemática de concessão de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições ou agentes financeiros por microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, pequenos produtores e artesãos, de forma individual ou organizados em associações ou cooperativas.

Complementarmente, o Projeto de Lei autoriza o ajuste do Programa de Trabalho vinculado à ação 3875 – Conservação do Patrimônio Público do Ministério Público de Pernambuco - MPPE, tão somente no sentido de alinhar o programa de trabalho ao órgão executor. Por fim, a proposição também autoriza o Poder Executivo a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023,

aprovado pela Lei nº 16.770, de 23 de dezembro de 2019, revisado para o exercício de 2022, pela Lei nº 17.549, de 21 de dezembro de 2021.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Por meio do PLO, o Governador do Estado pretende abrir crédito especial, no valor de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), destinado a nele incluir e assim viabilizar o Fundo Garantidor de Pernambuco - FGPE, instituído pela Lei nº 17.714, de 31 de março de 2022, vinculado à Secretaria do Trabalho Emprego e Qualificação. Há, também, previsão da origem dos recursos, que estão previstos na fonte de recursos “0101 - Recursos Ordinários - Adm. Direta”, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), especificados no Anexo II. Ademais, o PLO prevê alterações em dotações orçamentárias destinadas à conservação do patrimônio do MPPE, nos termos do art. 3º e 4º do PLO.

A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, I e 123, I e III, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

Outrossim, cabe a esta Assembleia Legislativa, haja vista tratar-se de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, conceder, previamente, autorização legislativa, segundo dispõem os arts. 15, I e 128, III, da Carta Estadual e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Observa-se, ainda, que o projeto está em consonância com o exigido pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, vez que foi feita exposição justificativa consignando a existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa.

Encontram-se atendidos, ainda, os requisitos exigidos pelo art. 46 da já referida Lei Federal nº 4.320, de 1964 (indicação da importância, espécie de crédito adicional e classificação da despesa, até onde for possível).

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

No entanto, em virtude de erro técnico existente no artigo 3º e 5º , é necessária a apresentação de Emenda Modificativa, alterando referências constantes do PLO original. Assim sendo, apresentamos a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3455/2022

Modifica a redação dos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2022, de autoria do Governador do Estado.

Art. 1º . O artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2022 passa a tramitar com as seguintes modificações:

“Art. 3º Fica alterada a Lei Orçamentária Anual 2022, aprovada pela Lei nº 17.550, de 21 de dezembro de 2021, conforme a seguir:

“32000 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

00121 - Procuradoria Geral de Justiça – Administração Direta

PROGRAMA: 0949 - Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Procuradoria Geral de Justiça. (NR)

Tipo: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Atividade: 14.122.0949.3875 - Conservação do Patrimônio Público do Ministério Público de Pernambuco – MPPE.” (NR)

Art. 2º . O artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2022 passa a tramitar com a seguinte modificação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, o PPA 2020-2023, Lei nº 17.549, de 21 de dezembro de 2021, às disposições contidas nesta Lei.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2022, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2022, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Priscila Krause
Joaquim Lira
Aluisio Lessa

João Paulo
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009323/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.227, DE 10 DE MAIO DE 2007, QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.227, de 10 de maio de 2007, que autoriza a instituição de campanha de conscientização sobre tributos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo modificar a Lei nº 13.227, de 10 de maio de 2007, que instituiu, no âmbito do Estado de Pernambuco, campanha de conscientização da população quanto à importância social dos tributos e à necessidade de exigência dos documentos fiscais nas aquisições de bens e serviços.

A campanha “Todos com a Nota” tem por objetivos principais combater a sonegação fiscal, criar na população o hábito de exigir documento fiscal por ocasião da aquisição de bens e serviços, estimular a emissão voluntária de documento fiscal por parte do contribuinte do ICMS, assim como incentivar a participação do cidadão nas atividades esportivas.

Neste sentido, a proposta ora encaminhada visa aperfeiçoar a campanha “Todos com a Nota” tornando-a mais segura e eficaz, tendo em vista que estabelece novos valores, critérios e regras para a sua operacionalização e execução.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLO visa aperfeiçoar a campanha “Todos com a Nota” tornando-a mais segura e eficaz, tendo em vista que estabelece novos valores, critérios e regras para a sua operacionalização e execução.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Diogo Moraes
Coronel Alberto Feitosa

João Paulo
Antônio Moraes
Aluisio Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 009324/2022

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3469/2022
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR JOSÉ EVALDO CAMPOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3469/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor José Evaldo Campos. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Conforme justificativa apresentada pelo parlamentar, a fim de subsidiar a entrega da honraria *in verbis*:

Paraibano da cidade de Teixeira, nascido em 03 de julho de 1951, José Evaldo Campos, administrador de empresas e agropecuarista, tem uma longa história de compromisso com o cooperativismo, atuando há décadas para o seu fortalecimento, dedicando esforços para que esse sistema, fundamentado em valores como a solidariedade, liderança compartilhada e equidade de direitos, atue como indutor de transformações econômicas e sociais tão necessárias para a nossa região. Presidente do Sicoob (Sistema de Cooperativas Financeiras do Brasil) Pernambuco e Central Nordeste, Evaldo Campos tem levantado bandeiras importantes e estimulado o debate em torno do papel do ramo de crédito como agente social e de inclusão.

O cooperativismo de crédito tem de fato uma importância singular. Vem permitindo a democratização do acesso ao sistema financeiro, sobretudo no Nordeste, região que concentra 62% da população desbancarizada. Neste contexto, o Sicoob, maior sistema financeiro cooperativo do país, com quase cinco milhões de cooperados, vem se destacando.

Em Pernambuco, Sicoob surgiu há 23 anos, na cidade de São José do Egito, fruto de um ideal que reuniu 101 sócios, todos eles pequenos produtores rurais do setor avícola. Hoje, com 43 mil associados, a instituição presidida por José Evaldo Campos, vem contribuindo para o desenvolvimento econômico e sustentável local, contando com 28 pontos de atendimento em todas as regiões do Estado.

Beneficiando principalmente as micro, pequenas, médias empresas, além de pessoas físicas, tem sólidos planos de expansão e deverá criar, até o final de 2022, pelo menos dez novas agências em municípios como São Bento do Una, Palmares, Timbaúba, Salgueiro, entre outros, gerando trabalho, renda e oportunidades de negócios para os pernambucanos.

Abaixo, uma síntese que atesta sua experiência e compromisso com o nosso Estado:
Formação

Curso em nível de Graduação:

- Técnico em Contabilidade – Colégio São José; São José do Egito/PE;

- Administração de Empresas – Universidade Federal do Rio Grande do Norte/RN

Experiências Profissionais

Entidade: Massa Falida da Usina Catende – Catende/PE
 Função: Representante
 Período: Ano 1995

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Fiscal do Setor de Operações
 Período: 1975 a 1975

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Chefe de Serviços da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial
 Período: 1975 a 1988

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Supervisor de Agência
 Período: 1977 a 1984

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Gerente Geral – Agência - Itapetim/PE
 Período: 1984 a 1991

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Gerente Geral – Agência - São José do Egito/PE
 Período: 1988 a 1991

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Gerente Geral – Agência - Cidade Universitária – Recife/PE
 Período: 1991 a 1995

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Gerente Geral – Agência – 7 de Setembro – Recife/PE
 Período: 1994 a 1995

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Gerente Geral – Agência – Centro Recife – Recife/PE
 Período: 1995 a 1996

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Gerente Geral – Agência – Jaguarari – Natal/RN
 Período: 1996

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Gerente Geral - Agência – Pamamirim/RN
 Período: 1996 a 1997

Entidade: Banco do Brasil
 Função: Superintendente Regional – (Bahia Norte) – Jacobina/BA
 Período: 1997 a 1998

Entidade: SICOOB NE
 Função: Conselheiro de Administração
 Período: 2000 a 2012

Entidade: SICOOB NE
 Função: Presidente do Conselho de Administração Período:
 À Partir de 2012

Entidade: SICOOB PERNAMBUCO
 Função: Presidente do Conselho de Administração
 Período: 1999 até os dias atuais

Entidade: CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
 Função: Coordenador do Conselho Fiscal
 Período: 2016 a 2018

Entidade: CENTRO CORPORATIVO SICOOB
 Função: Conselheiro de Administração
 Período: A partir de 2018

Entidade: BANCO SICOOB
 Função: Conselheiro de Administração
 Período: À partir de 2018

Entidade: OCEPE – Organização Cooperativas do Estado de Pernambuco
 Função: Diretor do Ramo de Crédito
 Período: A partir de 2002

Entidade: OCB/PE
 Função: Representante do Conselho Especializado de Crédito
 Período: A partir de 2002

Entidade: Cooperativa de Eletrificação Rural do Alto Pajeú
 Função: Conselheiro Fiscal
 Período: A partir de 2004

Cursos e Certificações complementares:
 - Princípios de Administração – Banco do Brasil;
 - Análises de Balanço – Banco do Brasil;
 - Reforma Bancária – Banco do Brasil;
 - Mercado de Capitais – Banco do Brasil;
 - Captação de Recursos – Banco do Brasil;
 - Diretrizes Gerenciais – Banco do Brasil;
 - Gerenciamento de Recursos – Banco do Brasil;
 - Matemática Financeira Aplicada – Banco do Brasil;
 - Modelos de Gerência – Dorsey, Rocha & Associados;
 - Estratégia de Negociação – Banco do Brasil;
 - Administração do Crédito – Banco do Brasil;
 - Carteira de Operações – Banco do Brasil;
 - Desenvolvimento do Sistema Gerencial – Banco do Brasil;
 - Avaliação da Rentabilidade de Negócios – Banco do Brasil;
 - Produtos do Banco – Banco do Brasil;
 - Carteira de Finanças e Operações – Banco do Brasil;
 - Novo Modelo Organizacional para as Agências – Banco do Brasil;
 - Fundamentos de Análises Empresariais – Banco do Brasil;
 - Regularização de Crédito – Banco do Brasil;
 - Curso Básico de Câmbio – Banco do Brasil;
 - Economia Aplicada – Banco do Brasil;
 - Gerência de Riscos e Créditos – Banco do Brasil;
 - Desenvolvimento de Estratégias de Vendas – Banco do Brasil;
 - Cultura Organizacional – Banco do Brasil;
 - Formação Geral Básica para Altos Executivos – Universidade Federal de Pernambuco;
 - Curso Negocial de Câmbio e Comércio Exterior – Banco do Brasil;
 - Curso de Informática – Redator e Editor de Textos – Banco do Brasil;
 - Fundamentos de Administração Estratégia – Banco do Brasil;
 - Planejamento Operacional das Agências – Banco do Brasil;
 - Jornada de Atualização Gerencial (Crédito e Risco) – Banco do Brasil;
 - CBQBB – Curso Básico para Qualidade do Banco do Brasil – Banco do Brasil;
 - Relações Jurídico-Negociais – Banco do Brasil;
 - ACS – Atualização Gerencial de Chefes e Supervisores – AMANA- KEY – Desenvolvimento e Educação;
 - ACS - O APG para Nível Intermediário – AMANA- KEY – Desenvolvimento e Educação;
 - Workshop de Liderança e Desenvolvimento de Equipe – Z – Auditoria, Psicologia e Programas da Qualidade;
 Curso de Cooperativismo a Distância – OCB/OCEPE.
 Títulos e Certificados:
 - Destaques do ano – Atividade Bancária – Faculdade de Ciência Econômicas de Patos
 - Parálbia; - Título de Cidadão Itapetinenense – Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim/PE
 - Certificado – Campanha da SAFRA/81 – Comissão Municipal da Sagra de São José do Egito/PE;
 Certificado – Honra ao Mérito – Programa Nacional de Promoção Cultural de Brasília/DF.

Cursos e Certificações complementares
 - Curso de Caixa Executivo – Banco do Brasil;
 - Curso de Coordenadores do Sistema de Atendimento Direto e Integrado – Banco do Brasil;
 - Curso Básico sobre o Sistema ESCAI – Banco do Brasil;
 - Formação Básica para Gerentes – Banco do Brasil;

Diante do exposto, julgo ser justa a homenagem que aqui proponho e acredito ser acompanhado pelos meus pares na concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao paraibano José Evaldo Campos. "

No entanto, a fim de promover correções na redação da proposição, sugere-se a emenda modificativa abaixo proposta:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3469/2022

Altera a ementa do Projeto de Resolução nº 3469/2022.

Artigo único. A ementa do Projeto de Resolução nº 3469/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor José Evaldo Campos."

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3469/2022, de iniciativa do Deputado Waldemar Borges, nos termos da emenda acima proposta. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3469/2022, de iniciativa do Deputado Waldemar Borges, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Aluisio Lessa		João Paulo Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 009325/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3471/2022
 Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3471/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Consoante justificativa do Exmo. Sr. Governador, anexada à proposição, tem-se:

Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo do Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.272 de 22 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Acesso ao Ensino Superior.
O programa "PE no Campus", como também é conhecido, desde quando lançado, já contemplou mais de 3.000 bolsistas egressos da rede estadual de educação, que possuem baixa renda e residem em áreas distantes dos centros universitários. Sem o apoio financeiro proporcionado pelo "PE no Campus", dificilmente tais alunos poderiam ingressar e permanecer nas universidades públicas que, apesar de gratuitas, demandam-lhes recursos financeiros para custeio de moradia, alimentação e transporte.
Contudo, a fim de corrigir a defasagem do valor da bolsa paga em decorrência das perdas inflacionárias e de manter as condições mínimas para que os estudantes acessem e permaneçam nas universidades das redes públicas federal e estadual, a presente proposição normativa reajustar os valores das bolsas (Bolsa de Apoio à Permanência e Bolsa de Manutenção), tendo como referência o índice do IPCA, um indicador econômico capaz de retratar a realidade econômica atual. Destarte, o Projeto de Lei anexo fixa o valor da Bolsa de Apoio à Permanência para R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais), aplicando o reajuste médio de 12,7% (IPCA) sobre o valor vigente (R\$ 1.100,00), e também altera o valor da Bolsa de Manutenção, que passará a corresponder a 50% do valor recebido no primeiro ano, no montante de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis* :

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3471/2022, de autoria do Governo do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3471/2022, de autoria do Governo do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009326/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3473/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 485, DE 31 DE MARÇO DE 2022, ATRIBUI GRATIFICAÇÃO PARA MEMBROS DAS COMISSÕES ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, REDENOMINA E ENQUADRA OS SERVIDORES QUE INDICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3473/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa introduzir alterações na Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, atribui gratificação para membros das Comissões Administrativas, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, redenomina e enquadra os servidores que indica.

Consoante justificativa do Exmo. Sr. Governador, anexada à proposição, tem-se:

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar que introduz alterações na Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, atribui gratificação para membros das Comissões Administrativas, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, redenomina e enquadra os servidores que indica.

A presente proposição vem aperfeiçoar a legislação que dispõe sobre profissionais que prestam serviços na área de educação, com o objetivo de melhorar o desempenho dos mesmos, contribuindo, desta forma, com a melhoria da gestão educacional.

Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3473/2022, de autoria do Governo do Estado

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3473/2022, de autoria do Governo do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Junho de 2022

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009327/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 75/2019, que altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, originada de projeto de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de determinar que as unidades escolares do Estado de Pernambuco realizem comunicação aos familiares ou responsáveis sobre casos suspeitos de distúrbios comportamentais ocorridos no seu âmbito. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 75/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de adequar a redação às determinações constitucionais relativas a matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Além disso, o Substitutivo insere as disposições do Projeto de Lei no bojo da Lei Estadual nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que estabelece a Política de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, originada de projeto de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de determinar que as unidades escolares do Estado de Pernambuco realizem comunicação aos familiares ou responsáveis sobre casos suspeitos de distúrbios comportamentais ocorridos no seu âmbito. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa basicamente a obrigar que os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, sempre que identificarem casos suspeitos de distúrbios comportamentais entre alunos, comuniquem, sob sigilo, aos familiares ou responsáveis.

Trata-se de iniciativa que visa fortalecer o papel da escola como importante ponto apoio na formação integral de crianças e adolescentes. De fato, considerando-se que os estudantes costumam passar boa parte de seu dia em unidades escolares, é possível que professores ou mesmo outros funcionários percebam distúrbios comportamentais em determinados indivíduos.

A proposta deixa claro que não cabe aos estabelecimentos de ensino a realização de diagnósticos sobre a efetiva existência dos distúrbios comportamentais, mas unicamente, quando tal for possível, a comunicação da constatação de que o aluno apresenta indícios de algum distúrbio. Essa previsão aponta para a prevalência dos pais e responsáveis no que se refere à possível identificação e tratamento da disfunção.

Percebe-se, portanto, que a nova disposição legal servirá de incentivo para que a comunidade escolar auxilie aos pais e responsáveis no processo de identificação e tratamento de crianças e de adolescentes que padeçam de problemas de saúde mental.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 75/2019, uma vez que, ao determinar a comunicação de casos suspeitos de distúrbios comportamentais identificados no âmbito de estabelecimentos escolares a pais ou responsáveis, contribui para o processo de promoção da saúde mental de crianças e adolescentes.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 75/2019, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo	Relator(a)	Clarissa Tercio

PARECER Nº 009328/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei Originais: Deputada Teresa Leitão e Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, aos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e nº 1151/2020, ambos de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, a primeira proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para instituição do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. No mesmo sentido, o segundo projeto tem a finalidade de estabelecer diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural, no âmbito do Estado de Pernambuco e, por fim, a terceiro proposição dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, forma postas em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o intuito de unificar as proposições, uma vez que as matérias são similares. O Substitutivo também retirou dispositivos que versam sobre competências de órgãos, Secretarias ou entidades do Poder Executivo Estadual, uma vez que a competência legislativa de tais matérias é privativa do Governador do Estado.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Estatísticas e dados oficiais divulgados pelos Institutos de Pesquisas (como IBGE e o IPEA) demonstram que as políticas universais não conseguem atender efetivamente ao conjunto da população, havendo claras desigualdades associadas a aspectos étnico-raciais e ao gênero, embora o art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegure que *“ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade”*.

Em grande parte, essa realidade remete ao histórico de racismo estrutural existente no país e ao racismo institucional, praticado de forma indireta dentro de instituições sociais e que, de forma velada, sistematiza e legitima padrões e comportamentos excludentes e de naturalização das desigualdades.

Isto posto, o Substitutivo em apreço institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, com a finalidade de reconhecer a necessidade de efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e combate à discriminação e demais formas de intolerância racial à população negra.

Para isso, a proposição reúne 42 artigos com definições, objetivos e diretrizes para enfrentamento ao racismo institucional e para o engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil na efetivação de políticas públicas e ações afirmativas nas seguintes áreas: saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra, trabalho, emprego, renda, comunicação social, mulheres negras, juventude negra e à segurança pública.

No que se refere ao direito à educação, disposto no Capítulo II, Seção I, o Estatuto estabelece diretrizes para assegurar a participação e o controle social nas políticas públicas de educação, a promoção do acesso ao ensino, em todas as modalidades e inova na utilização dos dados sobre “raça/cor” no censo educacional, a fim de monitorar, acompanhar e avaliar as condições educacionais da população negra.

Do mesmo modo, a Seção II do referido capítulo, que trata do direito à cultura, prevê que o Estado deve buscar o reconhecimento das manifestações culturais e estimular a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos com atividades voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa.

Por fim, o art. 17 da proposição dispõe sobre *“preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas”*.

Dessa maneira, a proposição é bastante salutar, uma vez institui arcabouço normativo para que o Poder Público estadual avance nas ações afirmativas em busca da igualdade de oportunidades para a população negra pernambucana, numa perspectiva que busca reforçar as políticas educacionais e culturais como instrumentos essenciais para o combate às desigualdades étnico-raciais.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, nº 1150/2020 e nº 1151/2020, uma vez que a instituição do Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco representa importante mecanismo para a promoção da efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados à população negra.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022			
		Romário Dias	
		Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias		Clarissa Tercio
	João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009329/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Coronel Alberto Feitosa

		Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2021 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Contra a Intolerância Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1943/2021, de autoria do Coronel Alberto Feitosa.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Contra a Intolerância Política.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Brasil tem registrado nos últimos anos dados alarmantes relacionados a práticas violentas com motivações políticas. Nas últimas eleições, realizadas em 2020, por exemplo, ocorreram pelo menos 107 homicídios no país decorrentes do acirramento das disputas políticas[1] – um número inaceitável em uma democracia.

Diante da necessidade do fomento a uma cultura de tolerância entre as pessoas no que se refere às disputas políticas e eleitorais, o Projeto de Lei em análise, de maneira oportuna, visa a inserir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual Contra a Intolerância Política, a ser celebrado no dia 06 de setembro.

A data escolhida remete a um grave episódio relacionado à intolerância política, quando, em 2018, o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, sofreu um atentado em Minas gerais que quase resultou em sua morte. No mesmo ano eleitoral de 2018, a caravana do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi atingida por tiros, no Paraná, e a vereadora Marielle Franco, do Rio de janeiro, foi assassinada – exemplos que denotam a premente necessidade de ações para frear a violência na política.

Percebe-se, portanto a grande relevância da presente iniciativa, que estimula a sociedade pernambucana a se mobilizar e atuar em diversas frentes para a conscientização da população acerca da importância e da possibilidade de convivência pacífica com as divergências políticas.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a inclusão do o Dia Estadual Contra a Intolerância Política no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco promove a convivência pacífica em meio às divergências políticas e eleitorais na sociedade, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2021.

[1] Fonte: Estadão. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,pais-registra-107-assassinatos-politicos-tse-comeca-so-agora-a-analisar-violencia,70003529254>.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1943/2021, de autoria do Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022			
		Romário Dias	
		Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias Relator(a)		Clarissa Tercio
	João Paulo		

PARECER Nº 009330/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Teresa Leitão

		Parecer ao Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2258/2021 que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de trazer novas disposições protetivas às mulheres marisqueiras. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.590/2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de trazer novas disposições protetivas às mulheres marisqueiras.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original, que buscava instituir a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Atividades das Mulheres Marisqueiras em Pernambuco, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Esse colegiado propôs o Substitutivo nº 01/2022, visto que a matéria já é regulada pela Lei nº 15.590/2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco. Dessa forma, o projeto inicialmente proposto passará a alterar a referida lei, com o intuito de inserir no corpo da norma novas disposições protetivas

às mulheres marisqueiras. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise visa a alterar a Lei Estadual nº 15.590/2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco. As modificações propostas buscam acrescentar à norma sugestões de medidas a serem adotadas pelo Poder Público no sentido de ampliar a proteção às mulheres marisqueiras.

De acordo com a proposição, tais medidas incluem: promover a saúde das trabalhadoras, estimulando que estas busquem os centros de saúde e incentivando o ingresso destas profissionais no Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurados especiais, ou em outra na qual possam se enquadrar.

A proposição insta ainda o Poder Público a executar ações com o objetivo de elevar o grau de escolaridade das mulheres marisqueiras, incentivando-as a alcançarem os mais altos índices de ensino, bem como combater a evasão e o abandono escolar de meninas e mulheres cujas famílias vivem da pesca, da aquícultura e do marisco

Diante do cenário econômico e ambiental desfavorável que esse grupo de trabalhadoras vem enfrentando nos últimos anos, a medida legislativa ora avaliada se mostra relevante, uma vez que contribui para a promoção da defesa das mulheres marisqueiras, instituindo diretriz para que a Administração garanta o direito deste público à educação.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a garantir e ampliar os direitos das mulheres que se dedicam à atividade marisqueira em Pernambuco, promovendo inclusive o direito deste grupo social à educação, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022			
		Romário Dias	
		Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias Relator(a)		Clarissa Tercio
	João Paulo		

PARECER Nº 009331/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Teresa Leitão e Deputado Gustavo Gouveia

		Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2915/2021 e nº 3345/2022, que institui a Política Pública de Valorização da Prática Esportiva Eletrônica no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação .	

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e ao Projeto de Lei Ordinária 3345/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, a primeira proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para instituição da Política Estadual de Jogos e Esportes Eletrônicos e dá outras providências. No mesmo sentido, o segundo tem a finalidade de dispor sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o intuito de unificar as duas proposições, uma vez que as matérias são similares.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os esportes eletrônicos representam uma modalidade mundialmente difundida e em franco crescimento no cenário nacional. Trata-se de uma categoria esportiva que desafia a inteligência, o raciocínio e a coordenação motora dos jogadores.

Nesse contexto de expansão, regulamentar a categoria é fundamental para o desenvolvimento sustentável do mercado relacionado aos esportes eletrônicos no Estado. Para isso, o Substitutivo em apreço institui a Política Pública de Valorização da Prática Esportiva Eletrônica no Estado de Pernambuco, reconhecendo os praticantes de esportes eletrônicos como atletas, com acesso a todas as políticas públicas de incentivo ao esporte em vigor no Estado.

A Política estabelece que é livre a atividade esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco, desde que respeitadas as licenças e propriedade intelectual dos desenvolvedores dos programas e jogos, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), à formação cultural e propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Dessa maneira, a proposição é salutar, uma vez que o Poder Público estadual passa a reconhecer e incentivar a prática de esportes eletrônicos no estado, estimulando o empreendedorismo digital e o desenvolvimento econômico do setor de jogos e esportes eletrônicos pernambucano.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 aos Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021 e nº 3345/2022, uma vez que a proposição regulamenta a prática esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco, fomentando-a enquanto atividade econômica e a promovendo como forma de formação cultural, socialização, diversão e aprendizagem.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022			
		Romário Dias	
		Presidente	
		Favoráveis	
	Romário Dias		Clarissa Tercio
	João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009332/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3349/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009339/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo Magalhães

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Segurança Digital. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 3376/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de adequar a redação do Projeto de Lei. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Segurança Digital, a ser realizada na semana em que constar o dia 07 de abril. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A evolução tecnológica, cada vez mais, incorpora documentos, senhas e informações no ambiente digital, a fim de facilitar o acesso do cidadão às instituições financeiras, *e-commerce*, redes sociais, educação à distância (EAD), entre outros serviços. Porém, o uso indevido desses dados pode gerar grandes danos a cidadãos ou empresas. A partir da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - o Brasil passou a fazer parte dos países que contam com uma legislação específica para proteção de dados e da privacidade dos seus cidadãos. A lei estabelece um conjunto de novos conceitos jurídicos sobre dados pessoais e cria uma série de procedimentos e normas para o tratamento de dados pessoais e compartilhamento com terceiros. Nesse contexto, a proposição em análise tem o objetivo de instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Segurança Digital, a fim de estimular que a sociedade civil organizada desenvolva, em ambientes escolares, atividades de conscientização, como debates, seminários, palestras e campanhas educativas sobre segurança digital e prevenção de golpes e fraudes. A medida encontra respaldo fático diante do aumento dos casos de golpes, fraudes digitais, ataques cibernéticos, captura ou manipulação de dados pessoais dos cidadãos, ameaças maliciosas e roubo de dados que podem gerar grandes impactos para pessoas físicas ou jurídicas. Vale ressaltar que Segurança Digital é uma ramificação da Segurança da Informação, que envolve a prevenção e proteção contra todo tipo de risco, seja físico ou digital, controlando acessos de pessoas a locais, permissões para acessos de arquivos, entre outros. Assim sendo, a instituição da Semana Estadual de Segurança Digital, na semana em que constar o dia 07 de abril, visa promover a conscientização da sociedade sobre o uso da internet e dos serviços digitais de forma segura, buscando prevenir golpes e fraudes digitais, além de propiciar a divulgação de informações sobre como proteger os dados, físicos ou digitais.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2022, uma vez que a instituição da Semana Estadual contribui para ampliar o alcance de informações sobre a importância da segurança no mundo cibernético, por meio da promoção de campanhas educativas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009340/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2022, que denomina de Rodovia Dr. José Américo Barbosa de Medeiros a PE-83, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 3378/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado com o objetivo de inserir o epíteto de “Prefeito” à denominação da rodovia de que trata o Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa a denominar de Rodovia Prefeito Dr. José Américo Barbosa de Medeiros a PE-83, trecho que liga o centro do município de Cumaru e PE-95.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

José Américo Barbosa de Medeiros foi prefeito do município de Cumaru, nos anos de 1989/1992. Nascido no dia 12 de novembro de 1935, graduou-se em Direito e foi delegado da Polícia civil de Pernambuco. Genitor de Mariana Medeiros, atual prefeita do referido município, do presidente da Câmara Municipal de Cumaru, vereador Antônio Américo Jesus Mendes de Medeiros, dr. Zé Américo, como era conhecido, teve trajetória pública marcante na história do município de Cumaru, sendo um político muito respeitado pela população local. Seu trabalho teve o reconhecimento de diversos governadores do Estado, a exemplo de Eduardo Campos, Joaquim Francisco, Miguel Arraes e Marco Maciel, de quem foi contemporâneo na faculdade de Direito e amigo. O ex-prefeito faleceu em 13 de abril de 2022, em decorrência de complicações cardíacas, deixando como legado lições de vida, religiosidade, cidadania e dedicação ao povo cumaruense, sobretudo àqueles que mais precisavam da assistência do serviço público. Diante do exposto, a proposição é justa e meritória, ao denominar de Rodovia Prefeito Dr. José Américo Barbosa de Medeiros a PE-83, que liga o centro do município de Cumaru à PE-95.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposta que visa a homenagear importante figura pública do agreste pernambucano, por meio da denominação de Rodovia Prefeito Dr. José Américo Barbosa de Medeiros à PE-83, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3378/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3378/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009341/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei Ordinária no 3386/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Quanto ao aspecto material, a proposição visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância, a ser celebrado no dia 14 de setembro. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em análise tem o objetivo de instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de setembro. O novo dispositivo da Lei nº 16.241/2017 visa a contribuir para o estabelecimento de Marco Diagnóstico e para promover o conhecimento dos tratamentos, técnicas integrativas e complementares para saúde do bebê acometido com a patologia. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a crise convulsiva focal atinge cerca de 8 a 10% da população pediátrica atendida nas emergências, sendo 1 a 2% de crianças com a primeira convulsão. Nesse sentido, vale lembrar que o art. 261 da referida norma estadual dispõe que na mesma data (14 de setembro) deve ser comemorado o Dia Estadual da Pessoa com Epilepsia, criado com a finalidade de incentivar a realização de campanhas educativas, tendo em vista a redução de estigmas e estímulo à contratação de pessoas nas empresas públicas e privadas. Sendo assim, a inclusão do artigo 261-A - Dia Estadual de Enfrentamento da Crise Convulsiva Focal - é uma relevante medida legislativa de prevenção, cuidado e informação em saúde voltada para a primeira infância.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2022, uma vez que a instituição o Dia Estadual de Enfrentamento a Crise Convulsiva Focal na Primeira Infância contribui para ampliar o debate e o alcance das informações educativas quanto à incidência, prevenção, diagnóstico e tratamento adequado da enfermidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Junho de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	Clarissa Tercio
Romário Dias João Paulo Relator(a)		

PARECER Nº 009342/2022

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3394/2022, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de

